



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2024.

Interessado(s): Gabinete Civil.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de anulação do processo administrativo de licitação CONCORRÊNCIA Nº 001/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Parazinho/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Anulação de licitação. Lei Federal 14.133/2021. Cabimento.

I. INTRODUÇÃO:

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a LEGALIDADE e a LEGITIMIDADE do certame licitatório referente à Concorrência 001/2024 e ao Contrato Administrativo 001/2024, que visava a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Parazinho/RN, tendo como empresa contratada a Anjos Engenharia LTDA.

A análise é fundamentada no parecer técnico da engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO, CREA: 210305058-4, e na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas aplicáveis.

II. ANÁLISE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS IDENTIFICADOS:

O parecer técnico da engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO, CREA: 210305058-4, aponta para a existência de vícios insanáveis que comprometem a validade do certame licitatório e do contrato administrativo dele decorrente. Tais vícios podem ser resumidos em quatro eixos principais:

a) INVIABILIDADE TÉCNICA DO TERRENO:

O terreno disponível para a construção da Unidade Básica de Saúde possui dimensões inferiores em 55% ao mínimo exigido pelo Ministério da Saúde. Segundo o parecer da engenheira, o terreno disponível mede 16m x 39m (624m²), enquanto o exigido é de 35m x 40m (1.400m²).

Essa insuficiência de área impede a implantação de setores obrigatórios, como consultórios, áreas de vacinação e estacionamento, violando a Portaria MS 1.554/2019 e a RDC 50/2002, conforme destacado pela engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO.

b) IRREGULARIDADES NO PROJETO ARQUITETÔNICO LICITADO:

Praça Senador João Câmara, nº 20, Centro, Parazinho/RN

CEP: 59.586-000 - CNPJ: 08.113.631/0001-29

Tel: (84) 3697-0077 - www.parazinho.rn.gov.br - E-mail: pmparazinho@hotmail.com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

O projeto arquitetônico licitado não possui homologação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), descumprindo a RDC 50/2002, que exige aprovação prévia de fluxos e acessibilidade, conforme salientado pela engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO.

Essa irregularidade acarreta risco de embargo sanitário e custos adicionais para a Administração Pública.

c) FALTA DE ANÁLISE PELO SUVISA/RN:

A legislação estadual (Lei Estadual 9.026/2006, Art. 14) exige a avaliação prévia do projeto pela Vigilância Sanitária do Rio Grande do Norte (SUVISA/RN), o que não foi observado no presente caso, conforme apontado no parecer da engenheira.

A omissão dessa análise configura um vício formal grave.

d) INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS GRAVES:

Há divergência entre os endereços constantes no Edital e o cadastrado/aprovado no sistema SISMOB. O Edital e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) indicam o endereço como Av. João Rabelo Torres, enquanto o cadastro no SISMOB aponta para Rua Francisco Domingos Sobrinho, S/N, conforme detalhado pela engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os vícios identificados encontram respaldo na legislação vigente, conforme quadro apresentado no parecer técnico da engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO, CREA: 210305058-4:

Vício	Dispositivo Legal	Consequência Jurídica
Terreno inadequado	Art. 6, XXV da lei 14.133/2021	Nulidade
Projeto sem ANVISA/SUVISA	RDC 50/2002 + Lei 9.026/2006/RN e Art. 6, XXV da lei 14.133/2021	Improbidade (Lei 8.429/92)
Endereço divergente	Art. 6, XXV da lei 14.133/2021	Vício no objeto

O Art. 6, XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021 XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos; c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

A RDC 50/2002 e a Lei Estadual 9.026/2006/RN impõem a necessidade de aprovação prévia dos projetos de unidades de saúde pela ANVISA e SUVISA/RN, respectivamente, visando garantir a segurança sanitária e a adequação das instalações.

IV. OPORTUNIDADE DE ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO:

A anulação da contratação, neste momento, representa uma OPORTUNIDADE CRUCIAL para que o Município de Parazinho/RN se adéque às normas do convênio firmado para a construção da Unidade Básica de Saúde.

Neste contexto, a correção dos vícios apontados pela engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO, CREA: 210305058-4, permitirá que o município evite a perda de recursos e garanta a execução da obra em conformidade com as exigências legais e técnicas.

V. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES:

Diante das irregularidades constatadas, é IMPRESCINDÍVEL a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que conduziram o processo licitatório sem observar as exigências legais e técnicas. A identificação e a responsabilização dos culpados são medidas necessárias para garantir a transparência e a integridade da Administração Pública, bem como para prevenir a ocorrência de novas irregularidades.

VI. RECOMENDAÇÕES DO PARECER TÉCNICO:

O parecer técnico da engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO, CREA: 210305058-4, recomenda a anulação imediata do certame licitatório, a suspensão da ordem de serviço e a realização de comunicações obrigatórias aos órgãos de controle (TCE/RN) e à SUVISA/RN.

Além disso, o parecer técnico sugere ações corretivas, como a identificação de um novo terreno com área mínima de 1.400m², a reformulação do projeto com homologação da ANVISA e SUVISA/RN, e a retificação do cadastro no SISMOB.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

VII. OPINIÃO JURÍDICA:

Diante do exposto, e considerando a análise dos vícios insanáveis identificados no parecer técnico da engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO, CREA: 210305058-4, e a legislação aplicável, opina-se pela **ANULAÇÃO** do certame licitatório referente à Concorrência 001/2024 e do Contrato Administrativo 001/2024, celebrado com a empresa Anjos Engenharia LTDA, com fundamento no Art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a manutenção do contrato, diante das irregularidades apontadas, configura grave risco ao interesse público, à economicidade e à segurança sanitária da futura unidade de saúde.

VIII. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS:

Recomenda-se, portanto, a adoção das seguintes medidas:

a) ANULAÇÃO FORMAL DO CERTAME LICITATÓRIO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Publicação de ato administrativo formalizando a anulação, com a devida motivação.

b) NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

Comunicação à empresa Anjos Engenharia LTDA sobre a anulação do contrato, informando os motivos e as consequências da decisão.

c) COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE:

Encaminhamento de cópia do ato de anulação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e à SUVISA/RN, em cumprimento às recomendações do parecer técnico da engenheira ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO.

d) ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES:

Instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos que conduziram o processo licitatório sem observar as exigências legais e técnicas.

e) ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO (APÓS A REGULARIZAÇÃO):

Após a correção dos vícios identificados (adequação do terreno, aprovação do projeto pela ANVISA e SUVISA/RN, e correção das inconsistências cadastrais), poderá ser aberto novo processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela construção da Unidade Básica de Saúde.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

IX. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e considerando a necessidade de resguardar o interesse público e a legalidade dos atos administrativos, opina-se pela anulação do certame licitatório e do contrato administrativo em questão, com a adoção das medidas recomendadas. A anulação, neste momento, representa uma oportunidade para que o município se adéque às normas do convênio e evite a perda de recursos, além de garantir a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Parazinho/RN, em 11 de março de 2025.


Sinval Salomão Alves de Medeiros
Assessor Jurídico
OAB nº 5.356/RN